



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037579-19.2011.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Maria das Graças Bezerra Paiva

**Advogado** : Jannelene de Azevêdo Cardoso (OAB/PB 19.365)

**1º Apelado** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Júlio Tiago de C. Rodrigues

**2º Apelado** : PBPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SISCOM. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR — RESTITUIÇÃO DEVIDA — REFORMA — PROVIMENTO.**

— (...) *somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.*

— **Súmula 162 do STJ.** *Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.*

— **Súmula 188 do STJ.** *os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 71/75v) que, nos autos da Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária proposta por Maria das Graças Bezerra Paiva em desfavor da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, julgou improcedente a demanda, condenando a promovente nas custas e honorários sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

A promovente apresentou recurso apelatório (fls. 82/90) alegando

descontos previdenciários indevidos sobre a “Gratificação Siscom”, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido exposto na peça inicial..

Contrarrazões (fls. 97/105 e 108/113).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 125/126, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se dos autos que a apelante ajuizou Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária em face da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, alegando ser servidor público e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos a título de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, condenando a promovente nas custas e honorários sucumbenciais, com exigibilidade suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

No recurso apelatório a demandante afirmou ser servidora pública, alegando descontos indevidos em seu contracheque a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Siscom. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Pois bem. A sentença merece reforma.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

*"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

O princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos, contudo, tal assertiva não afasta a presença de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. **Logo, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

A justificativa reside no fato de que, como outrora consignado, existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não

haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

Ora, o pedido de restituição formulado pelo promovente está consubstanciado na alegada impossibilidade de desconto previdenciário sobre verba não incorporável aos vencimentos do servidor, e de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

É bem verdade que esse posicionamento do Pretório Excelso firmou-se a partir de sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2002, portanto, antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando o art. 40 da Constituição Federal possuía a redação dada Emenda nº 20, de 1998, conforme registrou o Ministro Eros Grau, no AI nº 603.537-7 DF:

*“O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, §3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria a remuneração do servidor do cargo efetivo.”*

À época da vigência da EC nº 20/98, o art. 40, CF, dispunha ser assegurado aos servidores efetivos “regime de previdência de caráter contributivo”, regime caracterizado pela relação “custo/benefício”, por meio da qual o servidor deveria contribuir na proporção do que pudesse auferir.

É cediço que, com o advento da EC nº 41/2003, o art. 40, CF, passou a prever, para os servidores efetivos, “regime de previdência de caráter contributivo e solidário”, alterando, pois, o sistema previdenciário, o qual, partir de então, tem como característica a solidariedade, desaparecendo a interpretação restritiva do “custo/benefício”, para que o servidor contribua não só para aquilo a ser usufruído, mas para o financiamento do sistema como um todo, o que, em tese, permitiria a incidência de contribuição previdenciária também sobre verbas não incorporáveis para fins de sua aposentadoria.

No entanto, apesar dessa mudança no sistema previdenciário, o STF ainda aplica a concepção de “somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 18-06-2009).*

Por esse motivo, adota-se a orientação proclamada na Suprema Corte, de somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, por exprimir maior grau de razoabilidade, porquanto evita a incidência de desconto previdenciário sobre verba não

levadas pelo servidor público ao passar à inatividade.

Sendo assim, observando-se as fichas financeiras 11/13, tem-se que a apelante percebeu a gratificação SISCOM. Logo, sobre tal gratificação não poderia incidir contribuição previdenciária, vez que não servirá de base para aposentadoria.

Nesse sentido:

*"A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para inatividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto (artigo 5º da Lei 10.475/02)" – STF - Proc. Nº 316.794/2002.(STJ – Resp 796889/DF – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Dj 20.02.2006)*

Nesse viés, conclui-se que as parcelas requeridas pela apelante não se enquadram no grupo daquelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária. Assim, caso verificada a incidência de desconto previdenciário sobre a gratificação mencionada, no período de cinco anos retroativos à propositura da presente ação, deve ser expurgado.

A correção monetária deve incidir a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ - *"Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"*).

Porém, como a dívida é de natureza tributária, em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para determinar à parte ré a devolução à autora dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação SISCOM, referente aos cinco anos anteriores à propositura desta ação, tudo atualizado pelo IPCA, a partir de cada desconto indevido (Súmula 162/STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010. Honorários advocatícios pelos demandados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem custas, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92.

**P.I.**

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

